TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	338885/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR	EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3503/24 - Tribunal Pleno

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 1579/24.

Trata-se de Concurso Público para a seleção de pessoal para empregos públicos do quadro permanente da sede administrativa da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS).

A referida contratação tem como objetivo preencher 28 (vinte e oito) vagas imediatas do Quadro Permanente de Pessoal, instituído pela Resolução nº 17 - FUNEAS, de 29 de agosto de 2023, conforme aprovação na 109ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, realizada em 29 de agosto de 2023.

A entidade apresenta como justificativa e autorização para a abertura do certame a Portaria nº 376/23 – FUNEAS, na qual é conferido destaque à Resolução nº 17/23 – FUNEAS e ao Acórdão nº 501/21 – STP deste Tribunal.

Conforme apontado pela unidade técnica, o referido acórdão determina a realização de concurso público para admissão de pessoal e a criação de empregos e cargos em comissão mediante lei e a referida portaria, em sua súmula, “Dispõe sobre a criação de empregos públicos do quadro permanente, definindo número de vagas e valores salariais, em conformidade com a Resolução nº 13 de 27 de junho de 2023 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde e dá outras providências.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J92S

Em resposta à diligência da unidade técnica, argumentou no sentido de afastar a necessidade de lei em sentido formal, justificada na "autonomia gerencial, orçamentaria patrimonial e financeira", a qual sujeitaria a FUNEAS ao regimento jurídico próprio das entidades privadas. Neste sentido, alega que "no caso desta Fundação, em específico, a criação de cargos está regida por normas internas e pelo estatuto da Fundação, em vez de seguir o mesmo processo legislativo das entidades públicas diretas ou indiretas", ressaltando que "considerando a regulamentação interna acima mencionada se evidencia que o Conselho Curador tem a competência para definir a estrutura organizacional e criar cargos."

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante Instrução nº 14632/24 - CAGE - Fase 1 (peça 45), propõe expedição de medida cautelar, "fim de que a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ: i) suspenda a realização do Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, bem como se abstenha de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes em atenção ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas a respeito da necessidade de criação de vagas em sentido formal."

Por fim, a unidade técnica requer:

> "Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, tendo em vista as razões lançadas no item IV, com fundamento no art. 299-A, § 7° e demais dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, requer-se:
>
> I) A expedição de medida cautelar, em relação a irregularidade indicadas no item III, desta instrução, para que a entidade: suspenda a realização do Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, e se abstenha de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, em atenção ao entendimento consolidado de que a criação de cargos deve ser realizada mediante lei formal
>
> II) No mérito, pelo reconhecimento da irregularidade no tocante à realização de concurso visando ao preenchimento de vagas cuja criação não observou a necessidade de criação mediante lei em sentido formal, nos termos do art. 37, incisos I e X, da Constituição da República,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J92S

do Prejulgado n.° 25 deste Tribunal e decisão do Acórdão 501/21 - STP.

III) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação ao todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas."

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, considerando que esta Corte de Contas analisou, na prestação de contas referente à gestão da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS – no exercício de 2018, a criação de empregos e cargos em comissão no Acórdão nº 501/21 – STP, exarado nos autos nº 287895/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, vejamos:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III - determinar à FUNEAS que adote medidas com vistas a:

[...]

III.2 - realizar concurso público para a admissão de pessoal permanente, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 13, § 1º da Lei Estadual n.° 17.959/2014;

III.3 - criar, por meio de lei, de empregos e cargos em comissão na FUNEAS, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal e no Prejulgado n.° 25 deste Tribunal de Contas;

[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J92S

> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente.” (grifos nossos)

A entidade aduz ser cediço que a fundação pública de direito privado deve obedecer ao regime administrativo mínimo, nos termos do artigo 37, incisos II e XXI da Constituição Federal e que a “*organização do quadro de pessoal da entidade não é feita por lei, pois a reserva legal, existe apenas para a criação de cargos, empregos ou funções de entidades de direto público. Assim, conforme fundamentado acima, o quadro será estabelecido pelo órgão da administração interna que receber do estatuto tal competência. No caso da FUNEAS, o Conselho Curador*.” (peça 44)

Ainda, alega que a exigência exarada no “Acórdão nº 501/2024” (Acórdão nº 501/2021 – STP) por este “*Tribunal de Contas, para a criação de cargos mediante lei estadual não se aplica diretamente às fundações públicas de direito privado, uma vez que estas operam sob um regime jurídico que permite a definição de sua estrutura interna por normas próprias, respeitando as diretrizes gerais de gestão pública e a legislação específica que regula sua atuação.*”

Noto que a entidade nega cumprimento à determinação expedida no Acórdão nº 501/2021 – STP, à consideração de que a criação de cargos mediante lei estadual não se aplica diretamente às fundações públicas de direito privado.

Não assiste razão à FUNEAS, considerando que o art. 13, § 1º, da Lei Estadual n° 17.959/2014, menciona que:

> Art. 13. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J92S

> § 1º A contratação de pessoal do quadro permanente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná **far-se-á por meio de concurso público.** (grifo nosso)

Nesse sentido, acompanhando o opinativo técnico, o Acórdão nº 501/2021 – STP bem esclareceu a respeito da interpretação trazida como fundamento para a criação de cargos de forma diversa, elucidando que, "*Em que pese o art. 13, § 5º, da Lei Estadual n° 17.959/2014 estabelecer que o Conselho Curador decidirá sore o quadro de pessoal, tal disposição seria restrita à definição da estrutura, de acordo com estudos sobre a demanda necessária. Todavia, tal decisão não implica na efetiva criação de cargos, o que deve ser previsto em Lei, por decorrência do art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná*," *in verbis:*

> **"Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> **I -** criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;"

Ainda, nessa seara também aduz a Constituição Federal, vejamos:

> "**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **I-** os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> [...]
>
> **X**- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J92S

Entendo, portanto, que há ofensa à Constituição Federal e à Constituição Estadual a realização de concurso público para preenchimento de vagas criadas por meio diverso de lei em sentido formal.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fummus boni iuris* resta demonstrado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, notadamente pela aparente ofensa aos termos do art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal, do Prejulgado n° 25 deste Tribunal e decisão do Acórdão 501/21 - STP, na realização de concurso público para preenchimento de vagas criadas por meio diverso de lei em sentido formal.

O *periculum in mora* também está caracterizado, conforme apontado pela unidade técnica, na iminência da realização do concurso público.

Diante dos fatos narrados e da Instrução nº 14632/2024 – CAGE, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade de **suspender o Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024**, devendo a **Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR** se abster de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.[1]

Advirto desde logo que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Diante do exposto, decido:

1. Suspender a realização do Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, devendo a **Fundação Estatal de**

[1] **Art. 53.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)
[...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no *caput* são as seguintes:
[...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J92S

Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR se abster de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis (e-mail, contato telefônico e Comunicação Eletrônica), da **Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR**, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e do Sr. **Geraldo Gentil Biesek** (Diretor Presidente), para suspender imediatamente o Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, sob pena de responsabilização;

b) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a **Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR**, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e o Sr. **Geraldo Gentil Biesek** (Diretor Presidente) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e/ou saneamento.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "2", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigo 400, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

[2] **Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J92S

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 1579/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J92S